



**Ilustríssimo Sr. Horácio Rezende Alves, DD. Presidente da Comissão de Licitação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP – Resende-RJ**

**Ref. ATO CONVOCATÓRIO Nº 08/2016**

**Modalidade: Coleta de Preços**

SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.320.217/0001-12, com sede na cidade de São Carlos-SP, à Rua Padre Teixeira, nº 1772 – centro, CEP 13.560-210, telefone (16) 3374-1755, por suas representantes legais infra assinadas, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

contra a decisão lavrada na Ata de Reunião de Licitação realizada em 29 de abril de 2016, dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou esta empresa por falta da certidão relativa a tributos imobiliários, ao que discorre:

## I – DOS FATOS SUBJACENTES

*“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existem jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função ao objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes”.* (Adilson Dallari - Aspectos Jurídicos da Licitação – Ed. Saraiva, 3ª Ed, pág. 88)

A presente Licitação tem como objetivo contratar empresa idônea e capaz para: ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS.

No presente edital há a exigência de comprovação de regularidade fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do concorrente, cf. item 4.4 e subitens 4.4.3 e 4.4.3.1, *in verbis*:

### 4.4 – Regularidade fiscal:

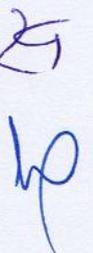
(...)

4.4.3 – Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do concorrente.

(...)

4.4.3.1 – As licitantes que tiverem sua sede em cidades que emitem a Certidão de Regularidade para com o Município em documentos distintos, relativos a Tributos Mobiliários e Imobiliários devem apresentar todas as Certidões necessárias para a ampla comprovação de sua Regularidade. Se posteriormente, em diligência, a Comissão de Julgamento identificar a falta de Certidões, a licitante será inabilitada.

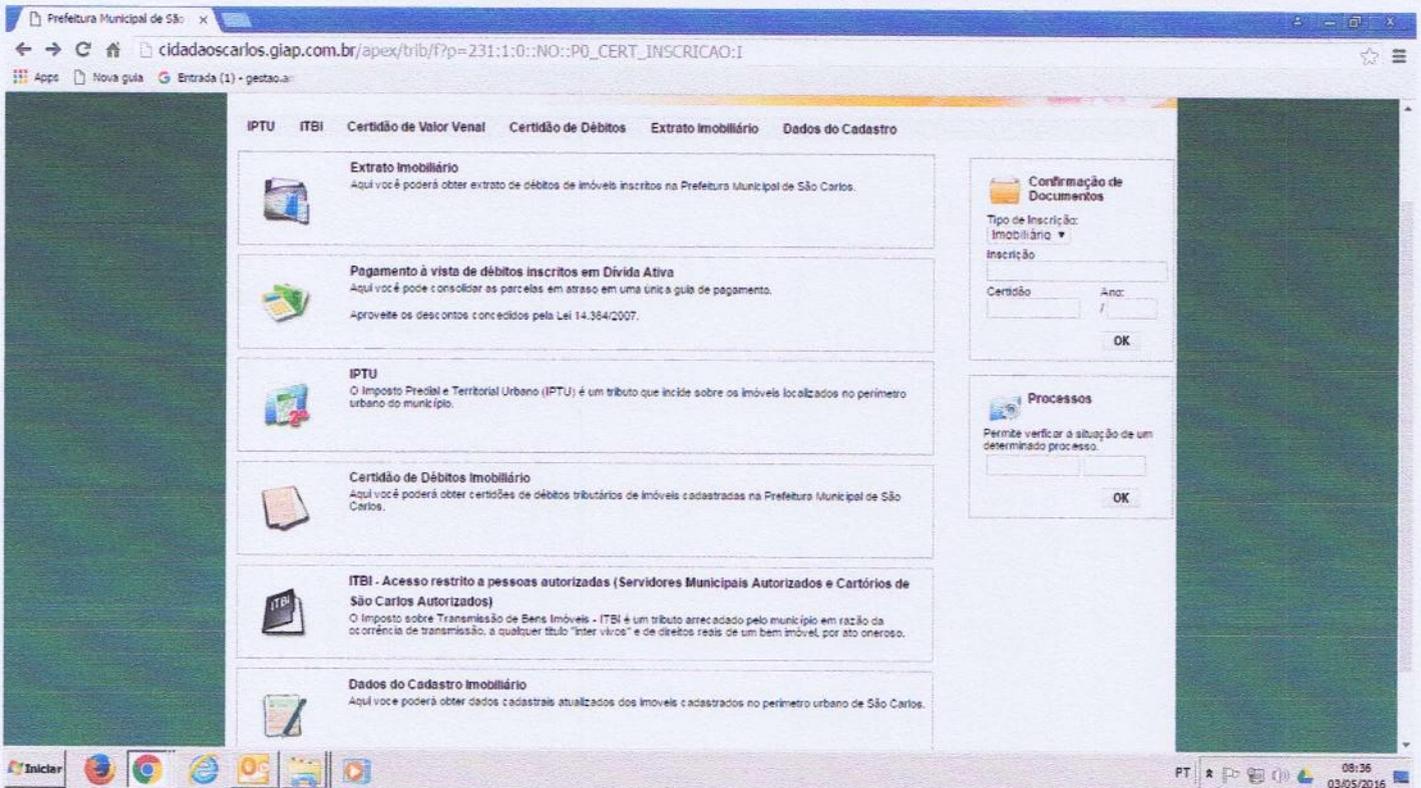
O disposto no item 4.4.3.1 supra é justamente o caso do Município de São Carlos, domicílio desta Licitante.



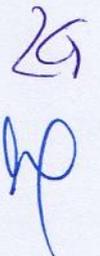
Ocorre que esta licitante apresentou nessa fase de habilitação, somente a certidão de débitos mobiliários tal como é emitida agora pela Prefeitura Municipal de São Carlos, **vez que só é possível a emissão da certidão negativa de débitos imobiliários, mediante o número da inscrição imobiliária.**

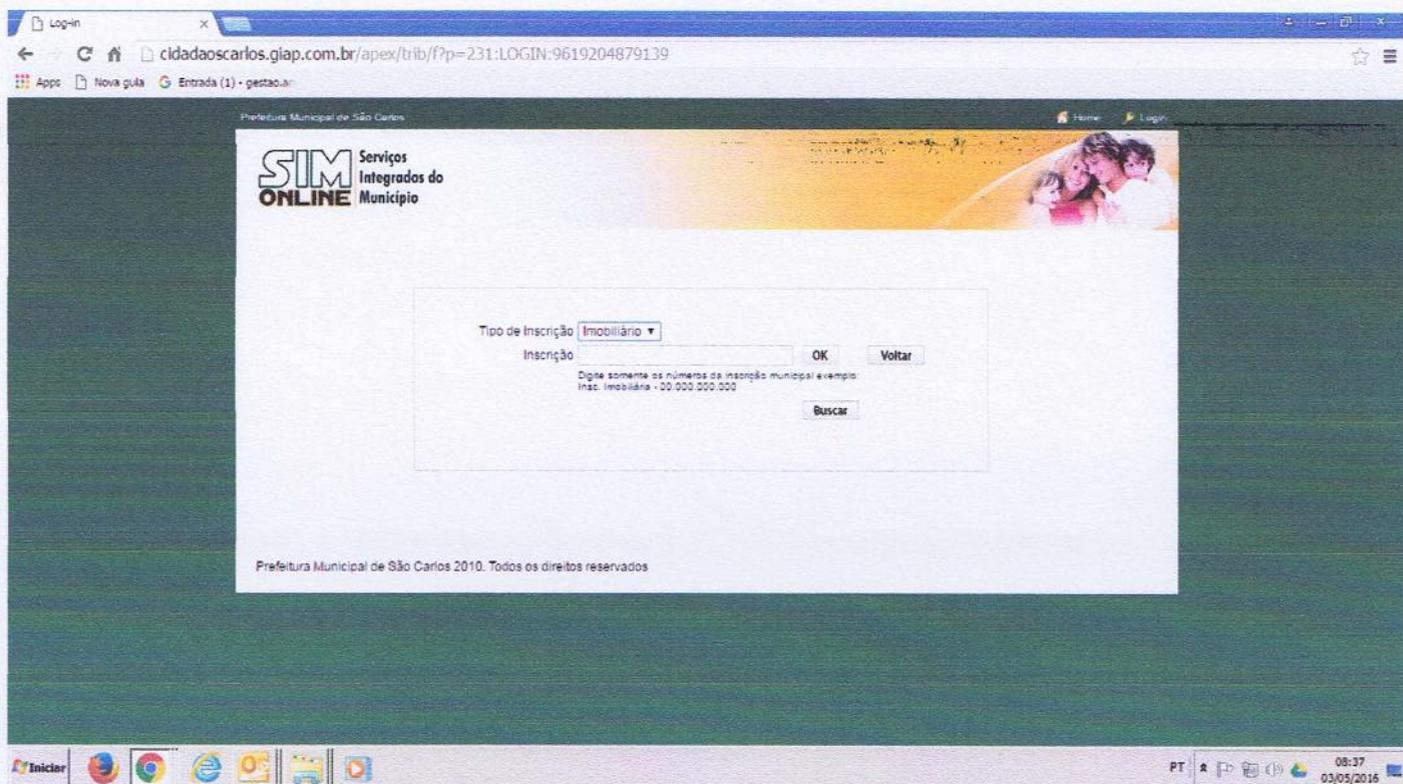
Como esta licitante não é proprietária de nenhum imóvel, comercial ou residencial, no município de São Carlos, não foi possível a obtenção de referida certidão, vez que não possui, por óbvio, inscrição imobiliária, afastada, portanto, a necessidade de apresentar qualquer certidão negativa de débitos de tributos imobiliários.

Como se comprova através dos *prints* do portal do Município da cidade de São Carlos, abaixo apresentados, e facilmente comprovado através de diligência, se esta Comissão assim o quiser, a Certidão de Débito Imobiliário somente é emitida em razão do número de identificação de um imóvel, portanto, impossível para



esta Licitante obtê-la.





Deste modo, esta Licitante comprovou sua regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal de São Carlos, referentemente aos tributos mobiliários relativos ao seu ramo de atividade, conforme determinado no Edital nº 08/2016, sendo sua inabilitação pela não apresentação da certidão negativa de débitos imobiliários, vez que não é proprietária de qualquer imóvel, um excesso e uma injustiça.

## II – DO DIREITO

Segundo o artigo 27, IV, da Lei 8.666/93, para habilitação nas licitações é necessário comprovar a regularidade fiscal do interessado. Buscando materializar a aplicabilidade do referido dispositivo, o art. 29, da citada lei, tratou, de forma genérica, da documentação relativa à regularidade fiscal.

No caso, vale destacar o inciso III, do art. 29:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

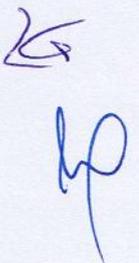
(...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

De acordo com a teoria do diálogo das fontes, que busca harmonizar e conferir efetividade ao ordenamento jurídico, o direito é uno e suas ramificações existem apenas para fins didáticos, para facilitar o estudo e a sistematização das disciplinas. Diante da unidade do sistema jurídico, os diversos ramos do Direito, que hoje é marcado pelo pluralismo de fontes legislativas, devem ser interpretados de forma sistemática e complementar.

Nesse escorço, empregando a complementaridade entre os ramos do Direito, o art. 29, III, da Lei 8.666/93, deve ser interpretado em conjunto com o art. 193, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente **faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.** (grifo nosso)



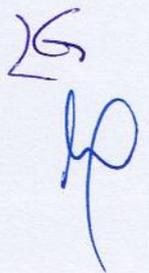
Da hermenêutica conjunta, constata-se que **a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida tão somente com relação ao ramo de atividade do fornecedor interessado.**

Portanto, é desprovida de sustentáculo jurídico a exigência de demonstração de regularidade fiscal sobre todos os tributos, notadamente acerca daqueles que não são inerentes à atividade do licitante.

Conforme sintetizado e defendido pelo **Professor Marcelo Neves** (*Extensão da exigência de regularidade fiscal na fase de habilitação do procedimento licitatório. Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 14, abril/maio/junho, 2008*), é o entendimento dos doutrinadores **Marcos Juruena Villela, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Jessé Torres Pereira Junior, in verbis:**

A segunda linha de entendimento aponta para a necessidade de comprovação de regularidade fiscal do interessado consoante o ramo de atividade a ser contratado, ou seja, é, deve-se, a partir do conhecimento da hipótese de incidência de determinado(s) tributo(s), inerente(s) à atividade do licitante, saber em relação a qual(is) Fazenda(s) solicitar a demonstração da documentação hábil. Afinado por esse diapasão está, por exemplo, o jusdoutrinador Marcos Juruena Villela, que assim assere em seu mais recente livro: “A prova de regularidade fiscal só abrange a quitação para com os tributos inerentes à atividade do licitante (não se incluindo, pois, o IPTU, IPVA, ITR etc.).”

É imperioso que essa Comissão reveja seu posicionamento, para coadunar com o entendimento de nossos tribunais de conta.



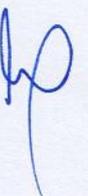
Ressalta-se parte do voto do conselheiro José Milton Ferreira, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, exarado no julgamento do Processo nº 2.479/1997, publicado no DODF de 11/12/1997, págs. 10253/10258 Anexo I II DODF PAG. 10258/60, cuja cópia segue anexa, que foi acolhido pela unanimidade de seus pares:

“Voto, assim, acompanhando o douto Ministério Público, por que este Egrégio Plenário determine a expedição de ofício circular às unidades jurisdicionadas, orientando-as no sentido de que, ao discriminar a documentação comprobatória da regularidade fiscal nos procedimentos licitatórios, atente para a necessidade de coordenar o estatuto das licitações com as normas de direito tributário, em especial o disposto no art. 193 do Código Tributário Nacional, que determina que a prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública seja relativa à atividade em cujo exercício o proponente contrata ou concorre.”

Indaga-se, por conseguinte, qual a pertinência, no presente certame, do objeto da licitação e a regularidade fiscal referente aos tributos imobiliários?

Ora, a exigência em apreço, não guarda qualquer liame lógico, causal ou pertinência com o objeto da licitação, qual seja, elaboração de planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos, eis que se não atendida, em nada comprometeria o desenvolvimento do serviço contratado.

A despeito da existência de opiniões em sentido contrário, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem assim, na teoria do Diálogo das Fontes, o melhor entendimento, doutrinário e jurisprudencial, é no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal com a Fazenda Pública somente deve recair sobre as atividades desenvolvidas pelo interessado.



### III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, por todo o exposto, conclui-se que as certidões apresentadas por esta Licitante, na fase de habilitação, são suficientes para comprovar sua regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal relativamente ao seu ramo de atividade, mesmo porque, não sendo proprietária de qualquer imóvel no Município de São Carlos, nem em qualquer outra localidade, não possui inscrição imobiliária e, portanto, não é contribuinte de tributos imobiliários, figurando-se impossível a obtenção de certidão negativa de débitos imobiliários.

**Assim, comprovada a regularidade fiscal pertinente, a reconsideração do julgamento que inabilitou esta Licitante é de rigor.**

Ademais, possuindo a Licitante equipe técnica plenamente capaz de desenvolver todo o projeto de forma satisfatória para a administração pública, como comprova seu acervo técnico, que dimensiona o trabalho já realizado, de forma competente e definitiva, a administração pública, deveria primar nessa fase de habilitação, entre outros, pela observância aos preceitos constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, evitando exigências excessivas e desproporcionais ao objeto licitado, bem como restrições desnecessárias do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, obtendo assim um maior número de participantes e, portanto, ter acesso aos melhores trabalhos, pelo menor preço.

A SHS – Consultoria e Projetos de Engenharia S/S Ltda acredita que as providências requeridas no escopo deste recurso reequilibrará a concorrência, saudável e justa, que deve pautar uma licitação pública, respeitando os princípios básicos da Constituição Federal, bem como os da isonomia e clareza contratual e, também, os princípios norteadores da Lei 8.666/90 que primam pela transparência e concorrência leal, restaurando a capacidade igualitária desta empresa para concorrer no presente certame.



#### IV – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram o presente Recurso Administrativo e tendo na devida conta que os preços ofertados pela Recorrente poderão ser efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas demais legislações vigentes, declarar-se nulo o julgamento que inabilitou esta Licitante realizado aos 29/04/2016;
- determinar à Comissão de Licitação que profira novo julgamento, habilitando esta Recorrente para participar das demais fases do presente certame.

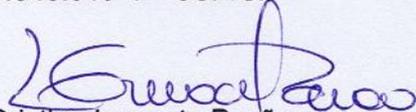
Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que se faça o presente recurso subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo.

Nestes Termos, com os inclusos documentos.  
P. Deferimento.

São Carlos, 04 de maio de 2016.



SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda-EPP  
Eng<sup>a</sup> Livia Cristina Holmo Villela  
Diretora Executiva – Sócia-responsável  
RG nº 9.545.919-4 – SSP/SP



Isabel Cristina Inocente Pavão  
Depto. Jurídico da SHS Consultoria  
OAB/SP 118.802

Decisão ORDINÁRIA Nº 8597/1997 Processo TCDF Nº 2479/1997

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3299, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997

PROCESSO Nº 2.479/97

RELATOR: Conselheiro JOSÉ MILTON FERREIRA

EMENTA: Representação n.º 3/97-JUJF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre irregularidade na inabilitação de licitantes na TP 6/97-FEDF.

**DECISÃO Nº 8597/1997**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a expedição de ofício-circular às unidades jurisdicionadas, orientando-as no sentido de que, ao discriminar a documentação comprobatória da regularidade fiscal nos procedimentos licitatórios, atente para a necessidade de coordenar o estatuto das licitações com as normas de direito tributário, em especial o disposto no art. 193 do Código Tributário Nacional, que determina que a prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública seja relativa à atividade em cujo exercício o proponente contrata ou concorre. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o referido voto, fls. 156-160 (Anexo II).

SALA DAS SESSÕES, 02 DE DEZEMBRO DE 1997

PUBLICAÇÃO: DODF de 11/12/1997, págs. 10253 a 10258 ANEXO I II DODF PAG. 10258/60

